

Projeto-de-Lei n.º 028/12

Espécie do Expediente: "Dá nova redação ao art. 224 da Lei n.º 1184/1993".

Proponente: Ver.^a Paula Vanessa de Oliveira Paroli

Data de entrada: 25 de maio de 2012.

Andamento

Em S.O. 05.06.12, encaminhado à Secretaria. Done.

Am 30. 12.06.12 baixou em Comissão de Juris e Redações;
finanças e orçamento. Of

Em S.O. 14.08.12 a proponente solicitou a retirada do projeto. Done



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo readequar o texto escrito em 1993 a realidade atual dos imóveis do Município em especial no tocante ao artigo 224 do Código Tributário Municipal que atualmente se contradiz com o verdadeiro propósito da ação. Ressalto que após os Requerimentos desta Vereadora em 2011, o tema vem sendo discutido junto ao executivo municipal, Procuradoria Geral do Município desde dezembro de 2011; e após ultima Reunião constatou-se que a solução se dará através deste presente Projeto de Lei.

Para tanto solicito aos pares a aprovação do projeto em epígrafe que trata tão somente de ajustar um artigo que por hora vem sendo empecilho para a tranquilidade de muitos munícipes, entre eles aposentados e pensionistas com renda de até dois salários mínimos; Cabe ressaltar que, na maioria dos casos, a ação judicial contra os inadimplentes gera um valor de gasto aos cofres públicos de no mínimo cinco vezes mais do valor devido. O que nos exige bom senso e responsabilidade social a fim de regulamentar a legislação no que tange a anistia do imposto aos munícipes enquadrados neste e nos demais artigos da Lei.

Guaíba, RS em 05 de junho de 2012.

Atenciosamente,



Ver.ª Paula Parolli - PMDB

Proponente



Projeto de lei nº 028/2012

"Dá nova Redação ao Art.224

da Lei nº1184 / 1993" .

Lei

Art. 1º - Dá Nova redação ao artigo 224 da Lei Municipal nº1184/1993, que terá o seguinte texto:

Art.224 - O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art . 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ...

Registre-se e publique-se



GUAÍBA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES**

EDITAL

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

O Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, torna pública a abertura do prazo de 15 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei n.º 028/12, que **"Dá nova redação ao artigo 24 da Lei n.º 1.184/1993, Código tributário Municipal"**.

Guaíba, 13 de junho de 2012.

Ver. Luis Carlos Ávila Vargas,
Presidente

**Atesto que o presente foi afixado
ao mural da Câmara Municipal do
dia 13/06/12 ao dia 28/06/12**



f-05
Dona

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO n.º 028/12

REQUERENTE: Legislativo Municipal

**"Dá nova redação ao art.224 da lei n.º
1184/1993".**

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epigrafe, de autoria do
Executivo Municipal.

Requer parecer da procuradoria da Casa.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2012.


Ver. Luis Ernani Alves
Presidente


Ver. Ortencio Vogado
Relator


Ver. Antonio Arilene
Secretário



Lei 1184/1993 Código Tributário

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 222 - O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) no exercício em curso, quando solicitado até 30 de novembro de cada ano;
- b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota variável;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo Único - Na hipótese do item II e parágrafo único do artigo 199 o pedido de isenção independe da observância dos prazos fixados nesta lei

III - no que respeita ao imposto sobre a transmissão "inter vivos", a partir:

- a) contados de 12 (doze) meses da data da aquisição do imóvel.

§ 1º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, reclamações à Secretaria



Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado poderá deferir ou não a pretensão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da data do protocolo.

Art. 223 - O contribuinte que gozar de benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 224 - O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 225 - serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.



Parecer: 115/2012

Assunto: O Projeto de Lei nº 028/2012 que – “Dá nova redação ao art. 224 da Lei nº 1184/1993.”

Senhor Presidente da Comissão de Justiça e Redação:

O presente Projeto de Lei 028/2012, originário do Poder Legislativo Municipal e que foi encaminhado pela Comissão de Justiça e Redação, tem por objetivo alterar dispositivo de Lei Municipal, com o fim de melhor adequar aquele dispositivo, consoante relata a justificativa do projeto.

A matéria em questão é de competência comum do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto do Legislativo, pois não altera a relação do contribuinte com o Município, mormente com o Poder Executivo, e nem cria despesas para o mesmo, e, portanto, não existe vício de iniciativa.

Os requisitos determinados pelo Regimento Interno estão observados, portanto o projeto em comento está em plenas condições de análise.

Conclusão

Portanto, esta Procuradoria opina pela possibilidade de tramitação do projeto, pois o mesmo está em consonância com os princípios basilares do direito pátrio e porque a matéria é, efetivamente, de competência comum do Chefe do Poder Executivo e do Legislativo Municipal, ou seja, o princípio da legalidade está observado e, sendo assim, o projeto é constitucional e pode ser apreciado pela Colenda Câmara Municipal.

É o Parecer.

Guaíba, 02 de agosto de 2012.


Heitor de Abreu
Procurador Geral



f. 09
100

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO n.º 028/12

REQUERENTE: Legislativo Municipal

“Dá nova redação ao art. 224 da Lei n.º 1184/1993”.

Vem a esta comissão, para parecer, ao projeto em epigrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Conforme parecer jurídico o projeto não contraria norma legal ou constitucional. Portanto, pronta para ser discutido e votado pelo plenário

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2012.


Ver. Luis Ernani Alves
Presidente


Ver. Antonio Arilene Pereira
Secretário


Ver. Ortencio Vogado
Relator



f. 10
10000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º.

PROCESSO n.º **028/12**

REQUERENTE: **Executivo Municipal**

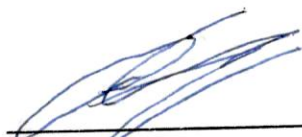
“Dá nova redação ao art. 224 da Lei n.º 1184/1993”.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epigrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O projeto foi examinado pela procuradoria da Casa e CJR, ambas manifestando-se favorável.

Diante do exposto, somos favoráveis que o projeto seja apreciado em plenário.

Sala das Comissões, em 02 de agosto 2012.



Ver. Oressi Orestes
Presidente

Ver. Cleusa Souza
Secretária



Ver. Antonio Santos
Relator

